



ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA NA PRIMEIRA FASE DO JÚRI: DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NOS CASOS DE INIMPUTABILIDADE COMO ÚNICA TESE DEFENSIVA¹

Anne Michele de Medeiros²

Luana Monteiro Freitag³

RESUMO

A absolvição sumária imprópria ocorre quando o juiz isenta o agente de pena na primeira fase do Procedimento do Júri, entretanto, o vincula a uma medida de segurança. Esta hipótese é possível quando o réu utiliza a sua inimizabilidade como única tese defensiva. Ela não é propriamente uma absolvição, já que a medida de segurança tem nítido caráter de reprovação e sanção penal. Discute-se a constitucionalidade desta medida, tendo em vista que suas consequências práticas possuem características equivalentes a pena e, sendo assim, deveria percorrer todo o Procedimento do Júri, inclusive sua segunda fase, respeitando o devido processo legal. O juiz, ao reconhecer a absolvição sumária imprópria, ainda retira a competência de julgar estes crimes dolosos contra a vida do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, violando o princípio constitucional do Juiz Natural. Embora a inimizabilidade tenha sido a única tese defensiva do agente, nada impediria que o conselho de sentença entendesse que o mesmo deva ser absolvido por qualquer outra razão, importando em uma absolvição própria, onde isentaria o indivíduo de qualquer sanção penal, inclusive a medida de segurança. Esta situação seria possível porque os jurados não possuem o dever de externar as motivações que induziram sua decisão, podendo valer-se de convicções íntimas e conhecimentos particulares a respeito do caso, mesmo que não exista prova nos autos, vigorando o sistema de apreciação das provas da íntima convicção.

Palavras-chave: Absolvição Sumária Imprópria. Inimizáveis. Medida de Segurança. (In)Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O Júri é um órgão muito antigo, tendo sua origem junto às sociedades primitivas. No Brasil teve sua instituição no ano de 1822, quando ainda era colônia de Portugal, passando

¹ O artigo intitulado como “Absolvição Sumária Imprópria na primeira fase do júri: Da (in)constitucionalidade da aplicação imediata da medida de segurança nos casos de inimizabilidade como única tese defensiva.” é objeto do projeto direcionado ao ENTREMENTES, com o apoio da instituição de ensino superior Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Aluna Anne Michele de Medeiros da graduação em Direito do 9º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: mimizinha.perfect@hotmail.com.

³ Acadêmica do 9º semestre da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: luh.freitag@gmail.com.



por diversas alterações de procedimentos e finalidades ao longo da história, até ser consolidado nos termos atuais.⁴

No dia 10 de junho de 2008, foi publicada no Diário Oficial, a Lei de número 11.689, que traz alterações nos dispositivos do Decreto-Lei de nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro vigente atualmente –, referentes ao Júri.⁵ O Procedimento do Júri, segundo a doutrina majoritária, se divide em duas fases: a primeira, chamada de sumário de culpa ou juízo de acusação, que possui a finalidade de absolver sumariamente, desclassificar o crime, impronunciar ou pronunciar o agente remetendo-o à segunda fase do procedimento; e a segunda fase, chamada de fase do plenário ou juízo da causa, que possui a finalidade de adentrar propriamente no mérito do fato e proferir sentença condenatória, absolutória, ou até mesmo desclassificando o crime.⁶

Uma das alterações trazidas pela Lei 11.689 foi no que tangencia a Absolvição Sumária do agente na primeira fase do Procedimento do Júri.⁷ Inicialmente o Código de Processo Penal previa a seguinte redação: "o juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu". Após as alterações supramencionadas, obteve-se a ampliação das hipóteses em que o juiz poderá absolver o agente sumariamente:⁸

Art 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.⁹

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf> Acesso em 15 de maio de 2015.

⁵ PLANALTO. Lei 11.689. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm > Acesso em 20 de maio de 2015.

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf> Acesso em 15 de maio de 2015.

⁷ PLANALTO. Lei 11.689. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm > Acesso em 20 de maio de 2015.

⁸ DIREITONET. Alterações no Procedimento do Tribunal do Júri. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6612/Alteracoes-no-procedimento-do-Tribunal-do-Juri-Lei-11689>> Acesso em 09 de maio de 2015.

⁹ PLANALTO. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm > Acesso em 20 de maio de 2015.



O presente trabalho assenta-se no acréscimo do Parágrafo Único do artigo referido, que, traduzido em outras palavras, possibilita ao juiz o reconhecimento de uma absolvição sumária e imediata nos casos em que o réu utilizar sua inimizabilidade como única tese defensiva. Entretanto, não se trata de absolvição sumária própria, onde isenta-se o réu de qualquer consequência penal, mas sim da aplicação de uma medida de segurança vinculada e substitutiva, sendo, por esta razão, chamada de absolvição sumária imprópria.

Um dos princípios que norteia o direito penal e o direito processual penal é o chamado “in dubio pro reo”, que significa literalmente “na dúvida, a favor do réu”. Desta forma, não há grandes discussões e críticas a respeito das hipóteses de absolvição sumária própria na primeira fase do Procedimento do Júri trazidas por Lei infraconstitucional, já que beneficia o réu ao retirar sua punibilidade e dispensar as demais etapas tradicionais do Procedimento do Júri. Todavia, há sérias críticas à hipótese trazida referente à absolvição sumária imprópria nos casos em que o Réu utilizar a sua inimizabilidade como única tese defensiva, reconhecida na primeira fase do Procedimento do Júri. Estas críticas pautam-se na competência de tal ato – atribuída ao juiz do Tribunal do Júri -, visto que traz consigo a aplicação obrigatória da Medida de Segurança, que possui em sua essência caráter punitivo e condenatório, impedindo o Conselho de Sentença de reconhecer uma absolvição própria do agente, gerando, assim, uma desvantagem ao mesmo.

Há uma nítida violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, que essencialmente estabelece que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente. A autoridade competente para julgar e condenar os crimes dolosos contra a vida é do Conselho de Sentença, dando margem à exceções infraconstitucionais apenas nos casos que beneficiam o réu, conforme princípio já referido – in dubio pro reo. Desta forma, ao se deparar com o conflito aparente de competência entre o juiz singular da primeira fase do Procedimento do Júri e o Conselho de Sentença, deve inclinar-se para aquela prevista na Lei suprema – Constituição Federal - e que favorece o réu – neste caso a competência do Conselho de Sentença.

Levando em consideração as consequências equivalentes a sanção penal derivadas do reconhecimento da absolvição sumária imprópria - que será detalhado minuciosamente a seguir -, podemos afirmar que o réu, mesmo que utilize como única tese defensiva a sua inimizabilidade, deve ter, por direito, a passagem por todas as etapas do Procedimento do



Júri, sendo respeitando o devido processo legal, com todas suas inerentes garantias, inclusive com a possibilidade de ser absolvido sem qualquer vinculação à Medida de Segurança ao final da segunda fase, visto que a única autoridade competente para proferir sentença com caráter condenatório é o Conselho de Sentença. Desta forma, ao proceder-se de forma diversa, evidencia-se graves afrontas à Constituição Federal e aos seus princípios, como já explicitado.

1. DO TRATAMENTO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO DOS INIMPUTÁVEIS.

Para a configuração de um crime é necessário que o fato seja típico, ilícito e culpável. Sendo típico o fato que tenha perfeita adequação à norma (tipicidade formal) e promova, ou tenha potencial de promover, considerável lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). O fato típico é indiciário de ilicitude, ou seja, em regra o fato típico será ilícito, salvo quando estiver apoiada em uma excludente de ilicitude (Legítima Defesa, Estado de Necessidade, Estrito Dever Legal, Exercício Regular do Direito ou Consentimento do Ofendido). Por fim, para que o crime seja reconhecido, além de o fato ser típico e ilícito, ele também precisa ser culpável. Esta análise deve ser realizada de forma sequencial e excludente, de maneira que, se um fato for atípico, não se verifica sua ilicitude nem sua culpabilidade, bem como, se for típico, porém lícito, também não há que se falar em culpabilidade.¹⁰

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o agente do injusto, que podia concretamente agir de modo diverso, conforme o direito, e não agiu. Nesta etapa analisa-se a culpabilidade sob dois prismas: como fundamento da pena e como elemento da determinação ou medição da pena. No primeiro caso, verifica-se a capacidade de culpabilidade, o potencial conhecimento do ilícito e a inexigibilidade de conduta diversa, que, se constatadas simultaneamente, implica na imputabilidade do agente. Esta pode ser excluída totalmente ou parcialmente, sendo o agente, respectivamente nestes casos, inimputável ou semi-inimputável. No segundo caso, figura como elemento limitador da pena, impedindo que a mesma seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade.

O objeto do presente artigo concentra-se na inimputabilidade do agente em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de forma que seja, ao

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.



tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Estas hipóteses de inimputabilidade, e conseqüentemente ausência de culpabilidade, não retiram por completo as conseqüências jurídicas derivadas do fato, ficando vinculadas a uma medida de segurança, que só será aplicada caso comprovado a tipicidade e ilicitude do fato – Injusto Penal.

1. Da Inimputabilidade em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A inimputabilidade do agente é resultado da ausência da capacidade de culpabilidade, do potencial conhecimento do ilícito ou da inexigibilidade de conduta diversa. A doença mental e o desenvolvimento incompleto ou retardado estão intimamente ligados à inteira incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e a falta de condições de autodeterminação, já que não possui a representação exata da realidade. Entretanto, devido ao critério biopsicológico ou misto adotado pelo Código Penal, a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), por si só, não implicam na inimputabilidade do agente, sendo necessário uma correlação de causa e efeito importando em um nexos causal (critério psicológico).

Esta averiguação se dá em relação ao momento da conduta. Desta forma, o agente que cometer um delito com plena consciência e posteriormente adquirir alguma doença mental, não poderá alegar ausência de culpabilidade. Ele poderá apenas requerer a suspensão do processo em razão da doença mental superveniente ao crime.

Ademais, a interdição, medida cível na qual o agente é declarado incapaz para os atos da vida civil, não implica inimputabilidade penal automaticamente. É necessário um posterior reconhecimento pelo juiz do processo, tendo em vista que sua decisão não é vinculada ao laudo pericial, nem a decisão de outro juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento para a apreciação das provas.

O juiz também não fica obrigado a deferir o exame de sanidade mental, tendo o STJ já se pronunciado no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de exame de sanidade mental se não há dúvida sobre a integridade da saúde do paciente, não bastando simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado.



1.1. Da Medida de Segurança aplicada em razão da inimputabilidade do agente.

A aplicação da medida de segurança, onde o agente fica em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, é a consequência jurídica motivada pela prática de um fato típico, ilícito, que não é culpável por ser o agente inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou reduzido. Esta aplicação é reconhecida pelo Art. 97, do Código Penal, ao determinar que “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”¹¹

Embora a Medida de Segurança não seja amplamente reconhecida como uma espécie de pena, possui suas características e repercussões equivalentes a ela, já que priva a liberdade do agente, possui mesmo prazo preclusivo da pena, possui seu prazo máximo estipulado de acordo com os limites da pena restritiva de liberdade (segundo jurisprudência do STF) e só pode ser aplicada se comprovada a tipicidade e ilicitude do fato, demonstrando o juízo de reprovação e incorporando um caráter punitivo.¹² Neste mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt vem a corroborar ao declarar que:

Começa-se a sustentar, usualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prescrição perpétua.¹³

Através da breve passagem, podemos notar o estreitamento da natureza da pena e da medida de segurança, tornando-se cada vez mais difícil diferenciá-las. André Copetti também defende este entendimento, afirmando que:

Totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se o tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não recuperou sua sanidade mental, injustificável é a sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito.¹⁴

¹¹ PLANALTO, Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 05 de abril, de 2015.

¹² NASSIF, Aramis. *Júri: A controvérsia na quesitação da inimputabilidade e dos excessos culposos e exculpante*. Porto Alegre: Revista da AJURIS – v 36 – n.115, setembro de 2009, p. 41.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte geral*, v.1, p.645.

¹⁴ COPETTI, Andre. *Direito penal e estado democrático de direito*, p. 185.



Por estas razões, a sentença que absolve o agente em razão desta espécie de inimputabilidade, se chama sentença absolutória imprópria, já que não isenta-se totalmente o agente de consequências jurídicas penais.

2. DO RECONHECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Na Absolvição Sumária Imprópria, prevista no Art. 415, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, reconhecida na primeira fase do Procedimento do Júri, aplica-se de imediato a medida de segurança ao agente que possui como única tese defensiva a sua inimputabilidade em razão de Doença Mental, Desenvolvimento Mental Incompleto ou Reduzido. Desta forma, pelas razões supramencionadas, se está aplicando uma penalidade sem percorrer todo o procedimento obrigatório do Júri para que fosse possível o reconhecimento de uma pena legítima, sendo imprescindível sua segunda fase, já que a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida é do conselho de sentença. Por esta razão este reconhecimento viola o princípio do Juiz Natural e retira do agente e do corpo de jurados o direito de resposta positiva ao quesito “o jurado absolve o acusado?” que implicaria em uma sentença absolutória própria, sem qualquer consequência jurídica penal.¹⁵

2.1. Da Absolvição Sumária Imprópria

A absolvição sumária é definida por Nucci como “um instituto previsto no Código de Processo Penal brasileiro que visa à extinção do processo, de maneira preliminar, ou seja, há um julgamento de mérito antecipado, favorável ao acusado”, dispensando as demais fases do procedimento processual.¹⁶ No procedimento do Júri esta é uma medida excepcional, visto que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri como preceitua o Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal. Não há relevantes discussões acerca desta possibilidade, principalmente porque não fere nenhum direito do réu, entretanto, no momento que lhe trazer prejuízos processuais, é necessário fazer uma reavaliação.¹⁷

¹⁵ AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. Editora Método, São Paulo, 2013, p.769.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 803

¹⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.1020.



Com a alteração legislativa ocorrida em 2008, houve ampliação das possibilidades de incidência da absolvição sumária no procedimento do Tribunal do Júri, trazendo como inovação, entre outras, a absolvição sumária imprópria, prevista no parágrafo único do Art 415, do CPP. Esta possibilita ao juiz absolver o réu sumariamente e de imediato nos casos em que ele utilizar sua inimputabilidade como única tese defensiva. Se utilizar outra tese concomitantemente, não há que se falar em absolvição sumária imprópria, já que, neste caso, o réu será submetido às demais etapas do procedimento, sendo submetido ao julgamento do Conselho de Sentença.

A absolvição sumária imprópria, como mencionado anteriormente, não se trata de uma absolvição típica, onde retira do agente qualquer consequência penal. Ela retira a pena referente a prisão, porém vincula o agente à uma medida de segurança.¹⁸

3. Da Violação do Devido Processo Legal no reconhecimento da Absolvição Sumária Imprópria durante a primeira fase do Procedimento do Júri.

O devido processo legal é uma garantia Constitucional, prevista no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, onde estipula que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esta previsão refere-se ao conjunto de direitos inerentes a qualquer pessoa, em qualquer processo, que obriga o estado a respeitar todas as regras e princípios processuais, para que, só assim, seja possível privar um indivíduo de seus bens ou liberdade. Note-se que a lei não define a espécie de privação de liberdade, incorporando, por este motivo, os mesmo direitos para fins de Medida de Segurança. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular perante a autoridade competente, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Deste princípio geral derivam outros princípios específicos, cabendo, neste contexto, descrever o Princípio do Juiz Natural, que busca a imparcialidade na decisão ao estabelecer a necessidade de regras objetivas e estabelecidas anteriormente ao fato quanto ao órgão julgador. Os crimes dolosos contra vida possuem como órgão julgador competente, definido pela Constituição Federal, o Tribunal do Júri, especificadamente o Conselho de Sentença. Este órgão é o único apto a proferir qualquer sentença de cunho condenatório ou absolutório

¹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.1020.



propriamente dito. O julgamento é realizado por jurados, chamados de juízes leigos, e a decisão é apenas ratificada pelo juiz presidente através da sentença.

Como já relatado, a absolvição sumária imprópria vincula o sujeito a uma medida de segurança. Tendo esta última caráter condenatório, parece-nos óbvio que necessita do percurso de todas as etapas do Procedimento do Júri para que possa ser aplicada de forma legítima, já que, como toda restrição de liberdade, faz-se necessário o devido processo legal. Neste mesmo sentido, vem a corroborar o voto vencedor do relator no HC 87614:

É que a medida de segurança – repita-se - consubstancia sanção penal, sendo imprescindível, então, que haja o crivo, em termos de julgamento, do órgão competente, do Tribunal do Júri. Eis a interpretação do artigo 411 do Código de Processo Penal compatível com a regência maior decorrente da Constituição. De duas, uma: ou se tem situação concreta em que se concluiu que, à época dos fatos, não havia a capacidade de autodeterminação, vindo esta a ser recuperada posteriormente, e, aí, cabe observar o referido artigo 411, ou a situação concreta é conducente a entender-se pela persistência da insanidade, não havendo como chegar-se, sem a atuação do Tribunal do Júri, à isenção da pena e imposição da medida de segurança, a menos que se endosse o julgamento, quanto à culpa do acusado, quanto à autoria relativamente ao crime, por órgão manifestamente incompetente.

Desta forma, demonstra-se o reconhecimento da Suprema Corte da Medida de Segurança como uma espécie do gênero sanção penal. Sendo assim, o magistrado singular, ao reconhecer absolvição sumária imprópria, está elaborando um juízo de censura penal equiparável às decisões condenatórias, retirando esta competência do Conselho de Sentença.

Se a absolvição sumária imprópria deriva de um juízo de censura penal à conduta e aplicação de uma espécie de sanção, é presumível que se tenha resposta negativa ao quesito “o jurado absolve o acusado?”, já que na absolvição própria não se tem nenhuma consequência jurídica.¹⁹

Por esta razão, os quesitos devem respeitar, necessariamente, a seguinte ordem: primeiro quanto à absolvição própria e, somente se obter-se resposta negativa a este, se procederá quanto à inimputabilidade do agente. Apenas assim, julgado pelo plenário, é que a medida de segurança será legitimada, caso contrário, se estará violando gravemente preceitos constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o princípio do juiz natural e o princípio *in dubio pro réu*.²⁰

¹⁹ NASSIF, Aramis. Júri: A controvérsia na quesitação da inimputabilidade e dos excessos culposos e exculpantes. Porto Alegre: Revista da AJURIS – v 36 – n.115, setembro de 2009, p. 40.

²⁰ Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21804/absolvicao-sumaria-no-juri-a-decisao-e-constitucional#ixzz3EuYdgRR1> > Acesso em 20 de Setembro de 2014.



Outra hipótese possível seria pelo reconhecimento de imputabilidade do agente, mesmo com laudo em sentido oposto, tomando por base outras provas, visto que os jurados não possuem a obrigatoriedade de julgarem no mesmo sentido do laudo e nem o dever de externar as motivações que induziram sua decisão, podendo valer-se de convicções íntimas e conhecimentos particulares a respeito do caso, mesmo que não exista prova nos autos, vigorando o sistema de apreciação das provas da íntima convicção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia cobra a participação coletiva, onde as decisões, devem ser feitas pela coletividade, por um grupo, cujos membros devem ter o mesmo poder, a fim de decidir em igualdade de voto. O Tribunal do Júri é um direito e uma garantia individual que constitui um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito e traduz múltiplas garantias constitucionais. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, de outra forma, seria arbítrio. Sendo assim, se existe alguma evidência de inconstitucionalidade em seu procedimento por normas infraconstitucionais, esta deve ser estudada e demonstrada minuciosamente para que se possa reestabelecer a ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. Editora Método, São Paulo, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- NASSIF, Aramis. Júri: **A controvérsia na quesitação da inimputabilidade e dos excessos culposos e exculpante.**, Porto Alegre: Revista da AJURIS – v 36 – n.115, setembro de 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21804/absolvicao-sumaria-no-juri-a-decisao-e-constitucional#ixzz3EuYdgRR1> > Acesso em 20 de Setembro de 2014.
- Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm > Acesso em 20 de Setembro de 2014.



Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6612/Alteracoes-no-procedimento-do-Tribunal-do-Juri-Lei-11689-> > Acesso em 20 de Setembro de 2014.

